



Câmara Municipal de Olinda

1ª Câmara do Brasil

LEI nº 5370 /2003.

A CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA decreta

E EU; SANCIONO A PRESENTE LEI:
OLINDA, 11 DE SETEMBRO DE 2003.

EMENTA - Dispõe sobre os Conselhos Tutelares do Município de Olinda e revoga a Lei Municipal nº 5173/99.


LUCIANA SANTOS
Prefeita

Art. 1º O Município de Olinda disporá de 02 (dois) Conselhos Tutelares, órgãos permanentes, autônomos não jurisdicionais, encarregados de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei Federal 8.069/90 e suas posteriores alterações.

Art. 2º Cada um dos Conselhos Tutelares será composto de 05 (cinco) membros e igual número de suplentes eleitos com mandato de 03 (três) anos, sendo permitida apenas uma recondução.

Parágrafo Único - Para acompanhar as atividades e decisões de cada Conselho Tutelar serão indicados pelo Presidente do Poder Legislativo, sem qualquer remuneração. 02 (dois) Vereadores.

Art. 3º As decisões dos Conselhos Tutelares somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária, a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 4º O Conselho Tutelar agirá em conjunto com órgãos públicos e entidades da sociedade civil, bem como com a comunidade, no que se refere à proteção dos direitos da criança e adolescente, para efeito de acompanhamento e avaliação de suas atividades.

Parágrafo Único - O acompanhamento e avaliação dos Conselhos Tutelares serão realizados através de relatórios trimestrais consistentes em dados estatísticos sobre evasão escolar, abrigamentos, abuso sexual, violência doméstica praticada contra criança e adolescente e qualquer outra forma de violação dos direitos previstos na Lei 8.069/90, com objetivo de retratar a situação infanto-juvenil do Município encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 5º Para o exercício de suas funções, os Conselhos Tutelares contarão com equipes técnicas e de apoio, compostas por servidores públicos municipais postos à sua disposição.



Câmara Municipal de Olinda

1ª Câmara do Brasil

2

Art 6º A Secretaria de Políticas Sociais e Habitação providenciará recursos necessários ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, previstos em Lei Orçamentária Municipal, nos termos do artigo 134, parágrafo único da Lei 8.069/90.

Art. 7º A competência dos Conselhos Tutelares será determinada observando-se:

- I. O domicílio dos pais ou responsáveis pela criança ou adolescente;
- II. O lugar onde se encontre a criança ou adolescente, na falta dos pais ou responsável;

Parágrafo Único - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde se sediar a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

Art. 8º Os membros titulares serão eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos eleitores do Município.

Art. 9º A eleição ficará sob a coordenação e responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Olinda - COMDACO, que tomará todas as providências para sua realização, nomeando Comissão Eleitoral, e sob a fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo Único - O processo transcorrerá nos termos do Regimento Eleitoral, elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Olinda -COMDACO, juntamente com a Comissão Eleitoral.

Art. 10. Para a candidatura a membro dos Conselhos Tutelares serão exigidos os seguintes requisitos:

- I. Reconhecida idoneidade moral e civil;
- II. Idade a partir de 21 anos, devidamente comprovada;
- III. Residência no Município de Olinda;
- IV. Reconhecida militância e experiência na defesa e no atendimento dos direitos da criança e do adolescente, atestados por 02 (duas) entidades da sociedade civil que trabalhem na defesa, promoção e atendimento às crianças e adolescentes, cadastradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente há mais de 03 (três) anos;
- V. Comprovação de disponibilidade de tempo para exercerem as atribuições constantes da Lei Federal nº 8.069/90;



Câmara Municipal de Olinda

1ª Câmara do Brasil

3

- VI. Apresentação de Título de Eleitor;
- VII. Escolaridade mínima de ensino médio completo, ou equivalente, devidamente comprovada;
- VIII. Comprovação de participação integral no curso de habilitação para pré-candidatos;
- IX. Aprovação no exame de seleção para candidatos em caráter eliminatório.

Art. 11. As candidaturas a Conselheiros Tutelares serão individuais sendo os 05 (cinco) primeiros mais votados os titulares, e os 05 (cinco) subseqüentes como suplentes, para cada Conselho Tutelar.

Parágrafo Único - Cada eleitor poderá votar apenas em 01 (um) candidato.

Art. 12. Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDACO, proclamará o resultado da eleição, mandando publicar no prazo de 05 (cinco) dias, os nomes dos eleitos, titulares e suplentes, bem como o número total de votos recebidos.

Art. 13. A posse dos Conselheiros Tutelares será feita perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, logo após a publicação do resultado da eleição, devendo os eleitos participarem do curso de capacitação promovido pelo referido Conselho.

Art. 14. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar, marido e mulher, companheiros, ascendentes e descendentes, sogro, sogra, genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado, bem como os Juizes e Promotores de Justiça da Infância e da Juventude em exercício na Comarca de Olinda e fórum regional ou distrital.

Art. 15. Será considerado vago o cargo de Conselheiro Tutelar por morte, renúncia, ou perda de mandato.

§ 1º - A perda do mandato dar-se-á nas seguintes hipóteses:

- I. Transferência de residência para fora do Município de Olinda;
- II. Condenação com trânsito em julgado na justiça criminal;
- III. Decisão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente por descumprimento dos deveres inerentes à suas funções ou conduta inidônea, sendo assegurado ao acusado o contraditório e ampla defesa;
- IV. Por decisão judicial.



Câmara Municipal de Olinda

1ª Câmara do Brasil

4

§ 2º - O Conselheiro Tutelar será suspenso de suas funções nas seguintes circunstâncias:

- I. Pela prisão em flagrante delito;
- II. Pela denúncia de violação a direitos da criança e do adolescente e nos casos de suspeita de descumprimento da função tutelar que acarrete prejuízo irreparável à criança ou adolescente, após apreciação cautelar do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º - A suspensão das funções dos Conselheiros, de que trata o "caput", importará de igual modo, na suspensão da sua remuneração.

Art. 16. A substituição do Conselheiro Tutelar dar-se-á pela ordem decrescente de vota dos suplentes.

Art. 17. As atribuições dos Conselheiros Tutelares estão previstas no artigo 136 da 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e serão exercidas pelos Conselheiros, sempre através de decisões colegiadas, salvo as atribuições que digam respeito a expedientes meramente administrativos, que poderão ser exercidas de modo isolado na forma que dispuser o Regimento Interno.

Art. 18. Os Conselhos Tutelares funcionarão de domingo à domingo, sendo que nos dias úteis, entendidos de segunda à sexta-feira, durante as 24 (vinte e quatro) horas, e no sábado, domingos e feriados, em escala de revezamento de 24(vinte e quatro) por 72 (setenta e duas) horas, com intervalo de 1(uma) hora para almoço e jantar.

Parágrafo Único - nos sábados, domingos e feriados e, no horário noturno, haverá plantão nos termos previstos pelo Regimento Interno.

Art. 19. Os Conselheiros Tutelares farão jus a uma remuneração no valor de R\$ 450 (quatrocentos e cinquenta reais), reajustados de acordo com a política salarial.

Art. 20. A função de Conselheiro Tutelar estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum até julgamento definitivo, na forma do artigo 135 da Lei 8.069/90.

Art. 21. Por se tratarem de agentes públicos eleitos para exercer um mandato temporário, os Conselheiros não adquirem ao término do mandato, qualquer direito à indenização efetivação ou estabilidade nos quadros da Prefeitura de Olinda.



Câmara Municipal de Olinda

1ª Câmara do Brasil

5

Art. 22. A Lei Orçamentária Municipal contará com provisão de recursos necessários ao funcionamento dos Conselhos Tutelares.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei N.º 5173/99.

Casa Bernardo Vieira de Melo, em 28 de agosto de 2003.

PEDRO MENDES FILHO

Presidente

CERES FIGUEIREDO

1ª Vice-Presidente

AMADEU LIRA LINS

2º Vice-Presidente

VALÉRIO LEITE

1º Secretário

MANOEL SATIRO

2º Secretário

gb.